



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS

PARECER Nº 39/2024

PROJETO DE LEI Nº 38/2024

PROJETO DE LEI Nº 38/2024, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, estabelece as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2025 – LDO.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um dos instrumentos integrantes do sistema de planejamento da administração pública, sendo elo entre o Plano Plurianual e o Orçamento Anual. Está previsto na Constituição Federal e sua apresentação é regulada pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Constituição Federal preconiza que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro seguinte, incluindo as despesas de capital (Art. 165, § 2º). Quanto ao prazo para sua apresentação e aprovação, a CF/88 (art. 35, § 2º, II, do ADCT) e a Lei Orgânica do Município (art. 162) apontam que o projeto da LDO deve ser apresentado à Câmara até o dia 15 de abril e aprovado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, ou seja, até 17 de julho, para que até o dia 30 de setembro seja elaborada e apresentada a proposta orçamentária para o próximo ano. No presente caso, o projeto da LDO foi protocolado na Câmara dentro do prazo estipulado, no dia 15 de abril.

O escopo do projeto é semelhante ao que vem sendo apresentado pelo Executivo nos últimos anos, atendendo aos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, e a Lei Orgânica Municipal, devem ser realizadas audiências para discussão do projeto da LDO. Neste ano foi realizada audiência na fase de discussão do projeto, na sede da Câmara Municipal, no dia 11 de junho, o que demonstra o atendimento às normas supracitadas.

Considerando o texto do projeto, solicitamos ao Executivo, através de Ofício, o envio de novo Anexo Metas e Prioridades, uma vez que o apresentado continha ações que vinham se repetindo ao longo dos anos, sendo algumas já executadas. O Executivo nos enviou, então, um novo anexo, conforme solicitado (Ofício 61/2024).

Após a audiência e realizadas duas Reuniões de Comissão, levantamos alguns pontos passíveis de ajustes através de emendas, sendo:

- a) O artigo 2º do projeto define que as metas e prioridades apresentadas para 2025 não constituem limite à programação de despesa. O § 2º do mesmo artigo afirma que o Poder Executivo poderá alterar as metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, para assegurar o equilíbrio das contas públicas. Ocorre que a meta fiscal determinada na LDO é um parâmetro de controle das contas públicas e indicativo da saúde financeira do setor público. Assim, a autorização para a livre alteração das metas pode mediar o aumento do endividamento e a perda dos referenciais de planejamento. Deste modo, sugere-se uma emenda, condicionando a alteração destas metas à aprovação do Legislativo.
- b) O artigo 10 do projeto autoriza que o Executivo realize, por decreto e livremente, operações de remanejamento, transposição e transferência de valores entre dotações do Orçamento, fato sumariamente proibido pelo inciso VI do artigo 167 da Constituição de 1988, quando não houver prévia autorização legislativa, salvo margem prevista através do artigo 7º, inciso I da Lei nº 4.320/64, que permite conceder na Lei Orçamentária uma margem limitada ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares por Decreto. Desse modo é necessária emenda que corrija o disposto nesse artigo.
- c) O artigo 11 estabelece que o Poder Executivo poderá, por Decreto, incluir ou alterar fontes de recursos, respeitadas as devidas vinculações. Para dar segurança jurídica aos vereadores, sugere-se condicionar à aprovação legislativa, qualquer inclusão ou alteração de fontes da Lei Orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- d) O artigo 8º, não traz a previsão das emendas impositivas individuais e de bancada. Para tanto, fez necessário emenda, contendo esta previsão, bem como sua forma de execução;
- e) Outra emenda importante, é a inclusão de um parágrafo no artigo 17 do projeto, mencionando a preservação de algumas despesas, no caso de necessidade de limitação de empenhos e de movimentação financeira;
- f) O artigo 25 do projeto preconiza que o Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no município. Esta previsão deverá ser condicionada à aprovação legislativa, de modo a dar maior respaldo aos Edis.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo baseado no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, necessitando apenas das emendas apontadas neste parecer.

Erivelton Rodrigues da Silva

Relator

Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão:

Alexandre de Almeida Nardy
Presidente

Mateus Carvalho Vitoriano
Membro

Bom Jardim de Minas, 24 de junho de 2024.